



PROCESSO N.º	70.080-0/2021
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO	RENATO RAIA MARTINS
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.





7. Ademais, combinado com o artigo 92, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 153/2011, que rege a previdência do município, bem como o artigo 179 da Lei Complementar n.º 006/1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e trata do adicional por tempo de serviço- ATS:

Lei Municipal n.º 153/2011

Artigo 92. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 13,15,16,17 e 18 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 90 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 18 desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, observado o disposto no art. 90 desta Lei Complementar.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer n.º 4.092/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**, e **VOTO** no sentido de:





a) **registrar a Portaria n.º 55/2021**, disponibilizada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 31/8/2021; e

b) **julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao Sr. **Renato Raia Martins**, servidor efetivo, no cargo de Motorista, classe “E”, nível “III”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Tangará da Serra, contando com 35 anos, 1 mês e 3 dias efetivos de tempo de contribuição e 60 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

10. É como voto.

Cuiabá, 9 de setembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.